



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 9 de setembro de 2025.

Parecer: 128/2025 PARECER COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 101/25, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 928/2025.

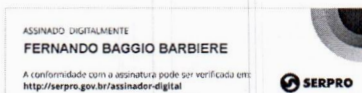
Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 101/2025 – “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O REPASSE DO VALOR DE R\$ 176.625,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), REFERENTE AO ADICIONAL DO COMPONENTE DE QUALIDADE AOS MUNICÍPIOS AS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA (EAP), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o executivo municipal a efetuar o repasse do valor de R\$ 176.625,00 (cento e setenta e seis mil, seiscientos e vinte e cinco reais), referente ao adicional do componente de qualidade aos Municípios as Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Equipe de Atenção Básica (EAP), nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2129/2025, em 23 de julho de 2025. Despachado para parecer em 23 de julho de 2025. Recebido para parecer em 23 de julho 2025.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto de lei substitutivo nº 101/25, de 25, de agosto de 2025, através do ofício nº 928/2025, protocolo nº 2567/2025, de 8 de setembro de 2025, liberado para parecer em 9 de setembro de 2025, recebido para parecer em 9 de setembro de 2025.

Em parecer jurídico pretérito nº 115/25, foi realizado apontamento em seu artigo 4º, que determinava que o poder executivo municipal juntamente com a secretaria de saúde do município, através de decreto fica autorizado a estabelecer novas regras, não possuindo dessa maneira o município competência para adicionar novas regras as já existentes na legislação que regulamenta a respeito do respectivo incentivo.

Devendo o executivo municipal como estabelece a Constituição Federal, caso houver necessidade de suplementar a legislação, isto é, adequar a realidade e ao interesse local do município, mas não adicionar novas regras às estabelecidas em legislação federal ou estadual, dessa maneira em relação a este artigo o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Com o respectivo projeto de lei substitutivo ficou suprido o apontamento, tornando-se o projeto legal e constitucional em relação ao ordenamento jurídico. Ficando enfatizado que as modificações via decreto só ocorrerão mediante modificações nas legislações específicas, para adequação.

II – Do Direito.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao município suplementar a legislação federal e estadual no que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

couber, isto é, suplementar se refere a adequar as condições locais, mas não deve ser suprimido ou ampliado qualquer dispositivo de lei federal ou estadual.

Flávio Martins esclarece:

“Segundo o art. 3º, II, da Constituição Federal compete ao Município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. Dessa maneira, caberá ao Município complementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber. O que significa a expressão “no que couber”? Significa naquilo que for de interesse local”. (MARTINS, 2020, pag. 1254).

No caso em análise deve ser seguido o que estabelece a legislação a respeito do tema, no caso a Portaria GM/MS Nº 3.493/24 e Nota Informativa nº 3/2025 — CGF, SCO/DESCOSAPS/MS em relação a vacinação, mais legislação do Sistema único de Saúde – SUS, assim deve o município adequar sua realidade, interesse local, as respectivas legislações.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588